

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 2011

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as Embalagens e o Fundo Nacional para a Reciclagem.

Autor: Deputado ADRIAN

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.929, de 2011, institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens (CIDE-Embalagens), incidente sobre embalagens de vidro, plástico, aço e cartonadas mistas (longa vida), usadas para acondicionar alimentos, bebidas de qualquer natureza, materiais de limpeza, cosméticos e produtos de higiene pessoal. Isenta da incidência da contribuição as embalagens dos produtos para os quais esteja implantado sistema de logística reversa. Cria o Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem.

Segundo o Autor, Deputado Adrian, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabeleceu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e deu prazo para os municípios se adequarem. No entanto, os municípios não têm recursos para o cumprimento da lei, sendo assim necessária a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as Embalagens e do Fundo Nacional para a Reciclagem.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde foi rejeitado nos termos

do parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde também foi rejeitado nos termos do parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.

Foi enviado, então, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O PL nº 1.929, de 2011, ao criar a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as Embalagens, gera aumento da arrecadação da União, o que faz com que a proposição seja adequada financeira e orçamentariamente, afinal o Fundo Nacional para a Reciclagem, também criado pela proposição, será financiado pelas receitas obtidas com tal CIDE.

MÉRITO

No mérito, acompanhamos o voto das Comissões em que o feito tramitou. Ou seja, propomos a rejeição da matéria.

De fato, a criação de um novo tributo requer uma justificacão acima de qualquer questionamento, afinal a carga tributária brasileira já atinge patamar elevado para o padrão de desenvolvimento do nosso País. Segundo a Secretaria da Receita Federal, em 2011, a arrecadação tributária atingiu 35,3% do Produto Interno Bruto (PIB), marca somente comparável a países europeus, como

Alemanha, Áustria, França, Noruega, Suécia, Dinamarca e outros no mesmo estágio de desenvolvimento.

Além disso, o Sistema Tributário Nacional é complexo e, porque não dizer, confuso, sobrecarregando o cidadão, compelido a cumprir com obrigações tributárias estabelecidas em atos normativos nem sempre claros e objetivos, e o fisco, igualmente ocupado com a regulamentação da legislação e com a fiscalização dos contribuintes recalcitrantes.

Nessas circunstâncias, exige-se que o novo tributo, especialmente um de natureza regulatória, seja inequivocamente eficaz no atingimento dos propósitos para os quais ele for criado. Infelizmente, não parece ser o caso da CIDE-Embalagens, haja vista que a própria Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde haveria um grande interesse na aprovação da matéria, rejeitou o projeto ora em debate.

Ponderou o parecer aprovado naquela Comissão que a melhor forma de implantar a logística reversa seria por meio de regulamentação, além de acordos setoriais e termos de compromisso a serem firmados entre o Poder Público e setores empresariais interessados.

O instrumento tributário não foi considerado adequado, até porque o ônus da medida recairia apenas sobre um dos participantes do processo: o consumidor, que acabaria suportando o custo econômico do tributo, embutido no preço das mercadorias, argumento que foi seguido na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Concordamos com os motivos que levaram à rejeição na CMADS e na CDEIC. Nem sempre a tributação é a melhor forma de se implantar uma política pública e, no caso em tela, há enorme possibilidade de o custo financeiro ser repassado ao consumidor final.

A esses inconvenientes agregamos mais um, de caráter tributário *stricto sensu*. É que no nosso Sistema Tributário não há precedente de implementação de CIDE para tratar de questão ambiental.

A CIDE-Combustíveis, muito embora preveja repasse de recursos para determinadas ações de proteção ao meio ambiente, tem como fundamento de cobrança a intervenção no setor de combustíveis, especialmente

para regular seus preços de forma a acomodar eventuais choques externos (variações na taxa de câmbio, nos preços do petróleo etc.) ou internos (impactos inflacionários, variação de preços e estoques de álcool etc.).

Assim, dado o fato que esse tipo de tributo busca estabelecer uma intervenção no domínio econômico, como o próprio nome realça, a constitucionalidade da CIDE ora em debate seria, sem dúvidas, contestada nos tribunais pelos contribuintes alcançados pelo novo tributo.

Não nos alongamos nessa questão, pois entendemos que ela deverá vir à tona quando a proposta tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Resta-nos, porém, ressaltar que dúvidas sobre a juridicidade do tributo a ser criado constitui-se em mais um fator que desaconselha sua aprovação.

Portanto, nada obstante a meritória intenção do Autor, entendemos que o projeto deva ser rejeitado por esta CFT, em linha com os pareceres das Comissões por onde tramitou.

Pelas razões expostas, **voto pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.929, de 2011, e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator